TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0011844-39.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

Condutas Afins

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 3744/2016 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre

Entorpecentes de São Carlos, 1886/2016 - DISE - Delegacia de Investigações

Sobre Entorpecentes de São Carlos, 134/2016 - DISE - Delegacia de

Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: GUILHERME ALEXANDRE DE MENDONÇA

Aos 06 de abril de 2017, às 13:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. CARLOS EDUARDO MONTES NETTO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como o réu GUILHERME ALEXANDRE DE MENDONÇA, devidamente escoltado, acompanhado da Dra. Amanda Grazielli Cassiano Diaz, Defensora Pública. Iniciados os trabalhos foi inquirida a testemunha de acusação Carlos Eduardo Pasian, o que foi feito através de gravação em mídia digital, nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419/06, sendo impressa a qualificação em separado e anexada na sequência. Concluída a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao Dr. PROMOTOR: MM. Juiz: O reu foi denunciado como incurso na sanção do artigo 33 da Lei 11343/06, uma vez que trazia com ele, para fins de tráfico, 13 eppendorf's contendo cocaína e onze pedras de "crack". A ação penal é procedente. O réu, ouvido em juízo, preferiu negar a posse das drogas. Todavia, sob o crivo do contraditório, os dois policiais militares foram coesos em seus depoimentos, dizendo que o réu foi visto andando de bicicleta e que, tendo abandonado este veículo ao ver a viatura, sendo que depois, ao ser abordado mantinha as drogas embaixo de seu pé. Assim, a posse das drogas ficou bem evidenciada, sendo fato que não pode ser negado. Como é sabido, para fins de tráfico, não há necessidade que o agente seja surpreendido vendendo droga, bastando que as circunstâncias evidenciem esta finalidade. No caso específico as circunstancias indicam este fato. Com efeito, o réu foi encontrado na posse de quantidade significativa de droga, ou seja, 13 eppendorf's e 11 pedras de crack, não usual para um mero usuário e pessoa de parcos recursos financeiros, tanto que disse que se sustentava com a venda de sucatas. Usuários de pouco poder aquisitivo não compram quantidades significativas de drogas; inclusive do tipo variado e mantém ainda em seu poder R\$20,00. A quantidade, forma de embalagem, diversidade das drogas e o dinheiro encontrado em seu poder, são sintomas nítidos de finalidade mercantil das drogas. Soma-se a isto o fato de, como revelaram os policiais militares, o local é bem conhecido como ponto de venda de droga; esclareceu o policial Carlos Eduardo, que inclusive naquele local havia notícias do capitão que os pequenos traficantes circulam de bicicleta, para facilitar a venda de droga, circunstância esta que foi exatamente em que o réu foi surpreendido, ou seja, andando de bicicleta e depois procurou sair a pé. Ademais, esclareceu o policial Carlos Eduardo que após este policial prestar o seu depoimento no auto de prisão em flagrante, ou seja, quando ele tinha retratado o que o réu dissera por ocasião da abordagem, novamente se aproximou do acusado tendo este falado que "entrou numa roubada porque precisava sustentar uma filha", expressão que não precisa de grande interpretação para se concluir que aquela expressão representava uma

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

confissão quanto a mercancia da droga, posto que, se fosse mero usuário a expressão ficaria sem sentido. Dizer que aquela conduta visou sustentar um filho, significa dizer que através da droga o réu procurava obter algum ganho, o que na prática significa tráfico de droga. Por todos estes fundamentos, não há como se afastar da capitulação contida na exordial acusatória, não se podendo falar em presunção de inocência, visto que este princípio constitucional de fato existe, até que surjam provas em sentido contrário, tal como se verificou no presente caso. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. Como é primário, não havendo indicação de que o mesmo já vinha se dedicando ao tráfico, é o caso de se aplicar o redutor de pena previsto no § 4º do artigo 33 da Lei 11343/06, devendo ainda, em razão da conduta, ou seja, tráfico, que gera grande malefício irreparável à sociedade, exigindo-se do aplicador do Direito tratamento mais rigoroso, fixar-se o regime semiaberto para o início do cumprimento da reprimenda penal. Dada a palavra à DEFESA: MM. Juiz: Adoto o relatório do Ministério Público. A Defesa requer a absolvição do acusado com fundamento no artigo 386, VII do CPP, eis que as provas produzidas pela Acusação se mostram insuficientes para infirmar o direito constitucionalmente garantido ao acusado à presunção de inocência. Inicialmente o acusado em seu interrogatório em juízo, negou as imputações que lhe foram feitas narrando que no dia dos fatos saiu de casa com R\$20,00 para adquirir 4 pedras de "crack", foi até o local onde foi preso que é bastante conhecido como ponto de venda de drogas, exatamente porque buscava comprar entorpecentes, sendo que no local geralmente ficava um rapaz conhecido por 'Renatinho". Na ocasião não o encontrou e na sequência avistou uma viatura que estava longe e em seguida viu Renatinho que vinha correndo em sua direção, passou na sua frente e continuou correndo. Em tal ocasião os policiais se aproximaram e ordenaram que ele dissesse para onde teria ido a pessoa que passou correndo. Ele, assustado, ficou quieto. Foi revistado e em seu poder foi encontrada a quantia de R\$20,00 que estava em sua mão e era justamente a quantia que iria usar para fazer a aquisição de entorpecentes. Os policiais passaram a fazer buscas pela região, e só depois, na delegacia, lhe foram mostradas as drogas que os policiais encontraram, e que não lhe pertenciam. Narrou ainda que o dinheiro que portava é produto da venda de reciclagem para o trabalho que exercia na ocasião, e que disse para o delegado que o "crack" encontrado era para seu consumo pessoal pois achou que poderia ser liberado se admitisse que a droga era para seu uso; a versão do acusado é plenamente consistente, não há nela qualquer incoerência e milita em seu favor a presunção de inocência. Ao contrário, os depoimentos dos policiais encontram diversas contradições. Inicialmente, o policial militar Tercio em seu depoimento em juízo, narrou que quando o acusado foi abordado, narrou que as drogas eram para o seu consumo pessoal, ao passo que o policial militar Carlos aduziu que o réu, na mesma ocasião, teria dito que nenhuma droga era sua. Mais adiante, em seu depoimento, Carlos disse que o acusado, na delegacia, lhe teria dito "que entrou numa roubada". Contudo, tal situação nem ao menos consta do depoimento do tal policial na delegacia. E, mesmo que tal seja verdadeiro, confissão informal é prova inidônea para aferir a responsabilidade criminal porque é uma confissão produzida ao arrepio da lei, que impõe momentos e formalidades próprios para que o réu seja ouvido. Sobre o local em que o acusado foi encontrado, como ele mesmo disse, era ponto de venda de drogas exatamente porque ali ele foi com intuito de comprar entorpecentes. E se o local é de tal maneira frequentado por traficantes não é de se espantar que existissem drogas ao chão quando das buscas realizadas pelos policiais, que convenientemente, para os milicianos, se encontravam perto dos pés do acusado. Desta forma, o quanto produzido pelo órgão acusatório foi incapaz de afastar a negativa do acusado, motivo pelo qual se requer a sua absolvição. Não sendo este o entendimento, requerse a imposição de pena no mínimo legal, pois não existem circunstâncias desfavoráveis ao acusado e nem situações agravantes. Na terceira fase da dosimetria requer-se a aplicação do redutor do § 4º do artigo 33 da Lei 11343/06 pois presentes os requisitos legais. Requer-se, por fim, a imposição de regime aberto e a substituição da pena restritiva de liberdade por penas restritivas de direitos. Em seguida o MM. Juiz proferiu a seguinte sentença: VISTOS.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

GUILHERME ALEXANDRE DE MENDONCA (RG 46.221.665), com dados qualificativos nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, porque no dia 27 de novembro de 2016, por volta das 16h29, na Rua Orlando Pérez, São Carlos II, nesta cidade e comarca, trazia consigo, para fins de mercancia, treze porções de cocaína e onze pedras de crack, substâncias entorpecentes que determinam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Consoante apurado, o denunciado decidiu levar a cabo comércio espúrio de cocaína e crack. De conseguinte, já na posse das unidades de estupefacientes acima mencionadas, devidamente separadas e acondicionadas, ele se dirigiu para o local dos fatos, com o escopo de comercializá-las ulteriormente. Policiais militares realizavam patrulhamento de rotina, quando, ao adentrarem a Rua Orlando Pérez, surpreenderam o denunciado em atitude suspeita, ele que, ao avistar os milicianos, se virou e retornou o caminho que acabara de percorrer. Uma vez no encalço do acusado os policiais lograram detê-lo no cruzamento entre a já mencionada rua e a via Péricles Soares. Submetido à busca pessoal, com o denunciado foram encontradas as porções de drogas acima descritas, as quais estavam alocadas debaixo de seu pé esquerdo. Ainda, os milicianos apreenderam a quantia de R\$ 20,00 em espécie, que estava em sua mão direita. E o intuito de mercancia e repasse dos tóxicos a terceiros por parte do réu está evidenciado pelas condições e circunstâncias em que o montante de estupefacientes veio a ser apreendido e também porque o local dos fatos é conhecido do meio policial como ponto de comércio de entorpecentes. O réu foi preso e autuado em flagrante, sendo esta prisão convertida em prisão preventiva (página 78/79). Expedida a notificação (página 96/97), o réu apresentou defesa preliminar (páginas 102/103). A denúncia foi recebida (página 104) e o réu foi citado (páginas 129/130). Durante a instrução o réu foi interrogado e foram inquiridas duas testemunhas de acusação (páginas 138/141 e nesta audiência. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação, nos termos da denúncia, enquanto que a Defesa requereu a absolvição do acusado por insuficiência de provas. Subsidiariamente, em caso de condenação requereu a aplicação da pena no mínimo legal com a aplicação do redutor do § 4º do artigo 33 da Lei 11343/06 com a concessão de benefícios. É o relatório. DECIDO. A acusação é procedente. A materialidade restou positivada pelo auto de prisão em flagrante, auto de exibição e apreensão de fls. 18/19, laudos de fls. 27/28 e 41/43, além da prova oral. A autoria é certa. Na delegacia de polícia, o acusado afirmou que é usuário de drogas e alegou que a cocaína apreendida não lhe pertencia e que o "crack" era seu e seria consumido. Acrescentou que os R\$20,00 apreendidos eram provenientes da venda de material reciclado. Em juízo, negou a propriedade dos entorpecentes e disse que estava no local da prisão com R\$20,00 para comprar entorpecentes. Sua versão não convence. Desde a fase policial, é firme a narrativa dos milicianos de que o réu, ao ser abordado, pisou sobre a droga mencionada na denúncia, buscando escondê-la dos policiais. Em juízo, a versão extrajudicial das testemunhas foi amplamente confirmada, sendo certo que o réu pisava sobre um saquinho contendo pinos de cocaína e "crack", no local em que foi abordado. Com o acusado ainda foi apreendida a quantia de R\$20,00. Os policiais militares ainda destacaram que a prisão ocorreu em ponto conhecido pelo tráfico de drogas, que a conduta do acusado chamou a atenção e se assemelhou à conduta das pessoas que traficam naquela região, tendo sido ainda localizadas várias porções individuais de entorpecentes prontas para a venda. Desta forma, a prova produzida nos autos não leva a outra conclusão que não seja a condenação do acusado. Ressalto que é comum pequenas divergências nos depoimentos prestados na fase extrajudicial e em juízo, mas as observações formuladas pela combativa Defensora Pública não são suficientes para afastar a certeza necessária para a condenação, restando induvidoso nos autos que o acusado trazia drogas para a entrega ao consumo de terceiros. O acusado é primário e não existe prova nos autos de que integrava organização criminosa ou que se dedicava ao tráfico. Assim é possível a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11343/06, que também foi admitida pelo douto Promotor de Justiça. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta,



JULGO PROCEDENTE A ACUSAÇÃO para impor pena ao réu. Observando todos os elementos formadores do artigo 59 do Código Penal, tratando-se de réu primário, delibero imporlhe desde logo a pena mínima, ou seja, de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do crime. Reconhecida a causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4°, da Lei citada, reduzo a pena em dois terços, aqui levando em conta as considerações já feitas, totalizando um ano e oito meses de reclusão e pagamento de 166 diasmulta, no valor mínimo. Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, delibero substituir a pena restritiva de liberdade por duas penas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à comunidade e outra de multa, que se somará à primeira, no montante de dez dias-multa, também no valor mínimo. Fixo o regime aberto para a hipótese de conversão. CONDENO, pois, GUILHERME ALEXANDRE DE MENDONÇA à pena de um (1) ano e oito (8) meses de reclusão e de 166 dias-multa, no valor mínimo, substituída a primeira por duas penas restritivas de direito, sendo uma de prestação de servicos à comunidade, pelo mesmo tempo, e outra de dez dias-multa, no valor mínimo, que se somará à outra aplicada por ter transgredido o artigo 33, "caput", c.c. o seu § 4°, da Lei 11.343/06. Em razão deste resultado expeça-se alvará de soltura. Declaro a perda do dinheiro aprendido, que deverá ser recolhido em favor da União. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da justica gratuita. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu,_____ Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.

M. M. JUIZ (assinatura o	ligital):
MD.	

DEF.:

RÉU: